



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO / PROCESSO N°:** 11723/2024 (Auditoria Fiscal 36/2024)

**RELATOR:** LEONARDO QUAGLIOTO

**RECORRENTE:** CAMILA MIRANDA DOS SANTOS

**CNPJ:** 23.374.821/0001-93

**ISSQN - RECURSO**

Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos.

**RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que a recorrente é CAMILA MIRANDA DOS SANTOS

Acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Francisco Beltrão, por unanimidade de votos, negar o provimento do recurso.

Retorna assim o processo a autoridade fiscal em primeira instância.

Francisco Beltrão, em 31 de outubro de 2024.

LEONARDO ERNESTO PAVAN QUAGLIOTO  
Assinado de forma digital por  
LEONARDO ERNESTO PAVAN  
QUAGLIOTO  
Dados: 2024.10.31 15:35:59 -03'00'

**LEONARDO QUAGLIOTO**  
**Relator**

JOSLAINE LISBOA SILVEIRA:03015907964  
Assinado de forma digital por JOSLAINE  
LISBOA SILVEIRA:03015907964  
Dados: 2024.10.31 17:05:54 -03'00'

**JOSLAINE LISBOA SILVEIRA**  
**Presidente**

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dione Selunk Vieira, Hari Roque Nunes Baldo (todos votaram seguindo o relator).



**PROCESSO Nº:** 36/2024  
**RELATOR:** LEONARDO ERNESTO PAVAN QUAGLIOTO  
**RECORRENTE:** CAMILA MIRANDA DOS SANTOS - ME  
**CNPJ:** 23.374.821/0001-93

## I. RELATÓRIO

Trata o presente recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes de Francisco Beltrão, de suscinto pedido de redução no valor da multa, juros e correção monetária da notificação de lançamento nº 79/2024.

A Secretária Municipal da Fazenda do Município de Francisco Beltrão, na data de 12 de junho de 2024, proferiu Termo de Arbitramento nos Autos de Auditoria Fiscal nº 36/2024, seguida pela notificação de lançamento nº 79/2024, com o ISSQN a recolher no valor de R\$18.893,50 (dezoito mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), a correção monetária no valor de R\$3.721,47 (três mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), os juros no valor de R\$ 6.547,27 (seis mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) e a multa no valor de R\$2.261,50 (dois mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos, totalizando o valor de R\$31.423,74 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).

Em seguida, na data de 12 de julho de 2024 (fls. 85-86), a Recorrente apresentou recurso administrativo ao Órgão Fazendário, requerendo única e exclusivamente a revisão e redução do valor arbitrado como base de cálculo para cobrança de ISSQN.

Ato contínuo, a decisão nº 0346/2024, de 29/07/2024, indeferiu o pedido de redução da base de cálculo do ISSQN, na proporção de 30% sobre o valor auferido no cruzamento de dados pelo sistema DIMP.

Diante do Indeferimento proferido pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Francisco Beltrão, a Recorrente apresentou, na data de 27 de agosto de 2024, recurso voluntário a este conselho de contribuintes, requerendo a “redução no valor da multa, juros e correções da notificação de lançamento nº 79/2024.



Insta Ressaltar que, no recurso em questão, o contribuinte não questiona o mérito da notificação de lançamento e da decisão nº 0346/2024, proferida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

É o relato necessário.

## **II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, tem-se que o recurso administrativo apresentada pela contribuinte à Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Francisco Beltrão, questionou única e exclusivamente a base de cálculo para o lançamento do ISSQN, sem adentrar ao mérito dos juros, correção monetária e multa.

Diante disso, a decisão nº 0346/2024, proferida em 29/07/2024, teve como base singular a análise da questão suscitada.

Por sua vez, ao formular o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, a Recorrente traz à pauta apenas questões não suscitadas anteriormente, como a multa, os juros e a correção monetária.

O artigo 172 do Código Tributário do Município de Francisco Beltrão dispõe que:

Art. 172 São definitivas as decisões do Conselho Municipal de Contribuintes ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício. (Redação dada pela Lei nº 4516/2017)

Por sua vez, o art. 12 do Decreto Municipal 305/2020, que dispõe sobre o processo administrativo legal, trata sobre o conhecimento de impugnação que trate de matéria diversa daquela que à originou:

Art. 12. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. Não será conhecida, em primeira ou em segunda instância, a impugnação que trate de matéria diversa daquela que a originou, tampouco em que haja reformulação do mérito.



O recurso voluntário ao conselho municipal de contribuintes, por decorrência lógica dos arts. 166, 168 e 169 do Código Tributário Municipal, é um recurso à segunda instância para impugnação da decisão da autoridade julgadora da Secretaria Municipal da Fazenda.

Diante disso, no que se refere a notificação de lançamento proferida na data de 12 de junho de 2024, encontra-se esgotado o prazo legal para questionamento acerca da multa, dos juros e da correção monetária, uma vez que não foram objetos da impugnação perante a autoridade fazendária, nos termos no art. 172 do Código Tributário Municipal.

Por sua vez, no que se refere ao recurso voluntário apresentado em face da decisão nº 0346/2024, proferida em 29/07/2024, incabível o questionamento acerca de multa, juros e correção monetária, uma vez que não foram objetos do julgamento, uma vez que não foram impugnadas pela Contribuinte na ocasião da impugnação.

Desta forma, o questionamento da multa, dos juros e correção monetária exclusivamente nessa fase processual, configura alegação de matéria nova, estranha ao julgamento da lide.

Sendo assim, entende-se que este conselho se encontra impedido de adentrar ao mérito do recurso voluntário, uma vez que traz a pauta matéria que não foi objeto da impugnação em 1ª instância, e, por decorrência lógica, não foi objeto da decisão da autoridade fazendária.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto no sentido de não receber o recurso voluntário.

  
\_\_\_\_\_  
LEONARDO ERNESTO RAVAN QUAGLIOTO